



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000315717**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Habeas Corpus Criminal**      Processo nº **2093958-35.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

*Vistos.*

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados **Renato Carlos Prates Araújo Ferreira** e **Otoniel Leite da Silva** em favor do paciente **Fernando Santos Santana**, condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 dias-multa por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo**, pleiteando a aplicação do redutor do Tráfico Privilegiado e regime prisional mais brando. Subsidiariamente, requer a aplicação de precedentes dos Tribunais Superiores por meio de *Distinguishing*.

Sustentam os impetrantes, em apertada síntese, que apesar de a instrução criminal demonstrar que o paciente serviu como “mula” do tráfico, a sentença condenatória,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevidamente, não aplicou o redutor do tráfico privilegiado, bem como impôs regime prisional mais severo do que o previsto em lei, circunstâncias que refletem flagrante ilegalidade.

Acrescentam, ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito, residência fixa além de 3 filhos menores de idade que dependem dele para o sustento, de modo que, o cenário demonstra a ocorrência de um fato isolado que não justifica a pena imposta.

Por fim, aduzem que o édito condenatório contradiz precedentes dos Tribunais Superiores, portanto, cabível a aplicação de *Distinguishing*.

Dispensadas as informações de estilo e o parecer da procuradoria geral de justiça, haja vista que o feito está apto para julgamento.

#### **É o relatório.**

A hipótese é de indeferimento *in limine* da impetração.

Explico.

*Prima facie*, é evidente que os impetrantes almejam a reforma do édito condenatório. Ocorre que toda a matéria alegada na inicial, assim como os pedidos que dela



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrem, não podem ser apreciados por intermédio de *habeas corpus*.

Não há espaço para a discussão das questões levantadas na estreita via do presente remédio heroico.

Tais questionamentos somente seriam possíveis em recurso próprio de apelação, pois, como se sabe, o *habeas corpus* se caracteriza pelo âmbito restrito e contraditório mitigado, inviabilizando, destarte, a análise dos pedidos aqui formulados.

Assim, a matéria não comporta apreciação por esta 4ª Câmara Criminal, bem como descabe a impetração do presente *writ*, haja vista que, do contrário, estar-se-ia atribuindo à referida ação, ao arrepio da lei, a condição de substitutivo recursal.

A propósito, confira-se o remansoso entendimento desta Colenda Corte:

“HABEAS CORPUS - PEDIDO DE  
DESCCLASSIFICAÇÃO E REDUÇÃO DAS  
REPRIMENDAS - VIA INADEQUADA - Ocorrência:  
Tratando-se os pedidos de matéria afeta ao mérito e  
que será analisada na apelação já interposta,  
mostra-se inadequada a via eleita, em cujos estreitos  
limites não há espaço para tal exame. Ordem  
denegada.” (HC n.º 990.10.461077-0. Relator. J.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Martins, j. 16.12.2010).

*“DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – O habeas corpus é via procedimental inadequada para a discussão de questão para a qual a Lei prevê a possibilidade de interposição de recurso próprio – Inteligência do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal – Habeas corpus não conhecido. (Rel. Des. Amaro Thomé, HC n.º 0011392-49.2014.8.26.0000, 7ª Câm. Criminal, julg. em 10.04.2014).*

Na mesma senda, a posição do Supremo Tribunal Federal exarada no seguinte trecho de julgado:

*“A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova.” (HC n.º 986-11/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julg. em 04.05.2010).*

Desta feita, a estreita via do *habeas corpus* não se presta para o exame das questões levantadas, razão pela qual o presente *writ* deve ser indeferido liminarmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO**, nos termos do art. 248 do RITJSP e do art. 663 do Código de Processo Penal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CAMILO LÉLLIS**  
**Relator**